



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Centro - Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 67/2019

"Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Pirassununga.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput*, tais como:

I - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;
- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes ou fogo;

II - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

III - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§2º Para efeito do inciso III do artigo 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou temporário do animal, rotineiramente ou ocasional, a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-e-vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

P.P.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II - espaço suficiente para ampla movimentação;
- III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
- VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.


Art. 3º Em caso de infração a esta Lei, serão aplicadas as sanções previstas no Capítulo XII da Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001 – Lei de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município de Pirassununga.

Parágrafo único. As multas decorrentes desta Lei serão revertidas para o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, conforme o disposto no artigo 3º, §2º, *d*, da Lei Municipal nº 4.890, de 04 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 29 de outubro de 2019.


Vitor Naressi Netto
Vereador


Edson Sidinei Vick
Vereador

Ao Jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.J.).
Pirassununga, 04 de 11 de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 18 de 11 de 2019

Presidente

o Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.
Pirassununga, 11 de 11 de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Aprovada em 2ª discussão. (os votos)
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 25 de 11 de 2019

Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 11 de 11 de 2019

Presidente

A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, para dar parecer.
Sala das Sessões, 11 de 11 de 2019

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 11 de 11 de 2019

Presidente

A Comissão Permanente de Participação Legislativa para dar parecer.
Sala das Sessões, 11 de 11 de 2019.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

O Projeto de Lei em referência visa à proteção dos animais submetidos a maus-tratos e crueldade nas suas mais diversas formas.

A Constituição da República possui um capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII) destinado à proteção ambiental, incluindo a proteção à flora e fauna. No que diz respeito aos Direitos dos Animais, reza o artigo 225, §1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**” (grifos nossos).

Por este motivo, entendemos que os animais são objeto de ampla proteção em nível constitucional, com interesses próprios, claramente independentes dos direitos dos seres humanos.

De outra banda, o Município de Pirassununga editou a Lei Ordinária nº 3.053, de 25 de junho de 2001, que disciplina o controle de populações animais, bem como a proteção e o controle de zoonoses, que em seu artigo 3º, inciso X, conceitua maus-tratos:

Art. 3º

(...)

X – MAUS-TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e como dispõe a Lei vigente;

Contudo, a Lei Municipal citada não trata sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga. Tampouco estipula sanções. Há, portanto, uma lacuna legal acerca da matéria, que não pode permanecer, dada a sua importância.

É nesse sentido que o presente Projeto de Lei objetiva inovar na Ordem Jurídica para regular a proibição da crueldade contra animais, ao tempo em que proíbe a utilização permanente de correntes em animais e regulamenta formas de contenção adequadas, de forma temporária e atestada a impossibilidade de utilização de modo diverso de contenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Por fim, importa frisar que as infrações ao disposto neste Projeto de Lei serão punidas conforme o Capítulo XII – Das Sanções, da Lei Municipal de Zoonoses (Lei nº 3.053, de 25 de junho de 2001):

“CAPÍTULO XII – DAS SANÇÕES

Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Mínimo	Máximo
I - Infrações de natureza leve	20 UFM	30 UFM
II - Infrações de natureza grave	31 UFM	50 UFM
III - Infrações de natureza gravíssima	51 UFM	100 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º - A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer penalidade prevista no artigo 38.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais, estabelecimentos ou cassação de Alvará.”

Dado o exposto, conto com a anuência dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Pirassununga, 29 de outubro de 2019.


Vitor Naressi Netto
Vereador

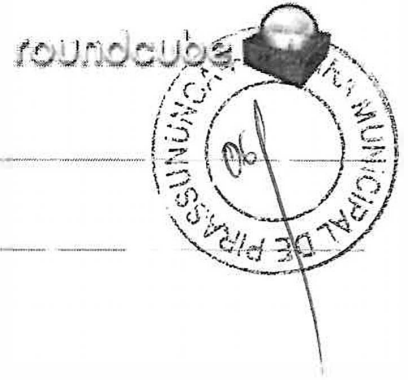

Edson Sidinei Vick
Vereador

Assunto **Projetos de Lei para parecer**

De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2019-11-05 15:41



- PL_66_2019.pdf (~288 KB)
- PL_67_2019.pdf (~463 KB)

Prezada Senhora

Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s):

- **Projeto de Lei nº 66/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga; e

- **Projeto de Lei nº 67/2019**, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Edson Sidinei Vick, que dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga e dá outras providências.

Atenciosamente,

--

Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 96/2019

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 67/2019.

AUTORIA: VEREADORES VITOR NARESSI NETTO E EDSON SIDINEI VICK

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 67/2019, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Edson Sidinei Vick, que dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga e dá outras providências.

Nos termos do artigo 74 da Resolução nº 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga), alterada pela Resolução nº 217, de 20 de agosto de 2018, foi determinada a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em 05 de novembro de 2019 chegou-me o referido Projeto de Lei para emissão de parecer.

É o sucinto Relatório. Passo à análise dos fundamentos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete ao Município dispor sobre matéria de impacto local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

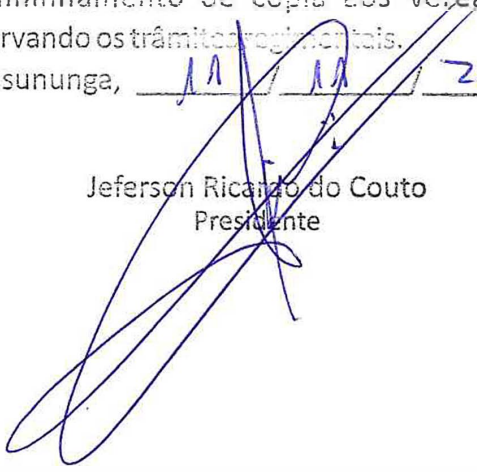
Ademais, a referida Lei Orgânica dispõe, em seu artigo 25, que:

Art. 25. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 11/11/2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2810

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de Repercussão Geral, a seguinte tese:

Tema nº 145: O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Segundo a doutrina de José Afonso da Silva, nosso ordenamento constitucional adotou o regime da repartição constitucional de competências, por meio do qual à União são reservados assuntos de interesse geral, aos Estados os temas de interesse regional, e aos Municípios os de interesse local.

Portanto, o Município tem competência para dispor sobre o tema, dado tratar-se de assunto de predominância do interesse local. Além do mais, não está a conflitar com as normas do Estado de São Paulo e da União.

A proteção da fauna e a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais é garantida na Lei Maior do país, a Constituição da República, nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que reza que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (grifamos)

Quanto à matéria, a Propositura em tela define, em seu artigo 2º, a prática de maus-tratos e crueldade contra animais. No artigo 3º, prevê penalidades passíveis de punição na seara administrativa, e por fim, no artigo 4º, determina que o valor arrecadado com as multas deve ser revertido para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Importa asseverar que a matéria constante deste Projeto de Lei não viola as normas do Ordenamento Jurídico, na medida em que não impõe ao Poder Executivo nova obrigação e, conseqüentemente, não infringe o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, forte no art. 2º da Magna Carta, art. 5º da Carta Política Estadual e art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Quanto às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998 acerca das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, cumpre mencionar que não há vício capaz de macular a regular tramitação do presente processo legislativo.


III. CONCLUSÃO

É inerente à competência desta Casa Legislativa o poder de legislar sobre o que se convencionou chamar de assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88); notadamente, direito ambiental municipal (jurisprudência do STF, Tema nº 145), tendo como pano de fundo a proteção constitucional à fauna (artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII).

Na esteira desse entendimento, opino favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Lei, que se reveste de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa de Leis.

Pirassununga, 11 de novembro de 2019.


Camilla Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409

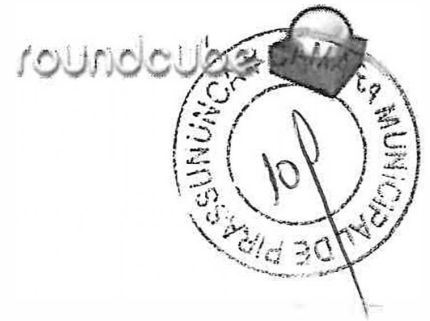
Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2019-11-11 17:53

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-11-11 **Hora:** 17:53:06
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.235

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Descricao: - Projeto de Lei nº: 66/2019;
- Projeto de Lei nº: 67/2019;

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: PPL_66_67_2019.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 1479220

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 39
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

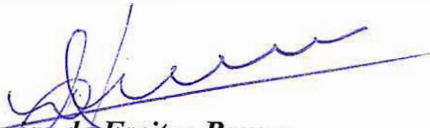


PARECER N° _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 67/2019**, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Edson Sidinei Vick, que **dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 18 NOV 2019


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Vitor Naressi Netto
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 67/2019**, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Edson Sidinei Vick, que **dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 18 NOV 2019

Nelson Pagoti
Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



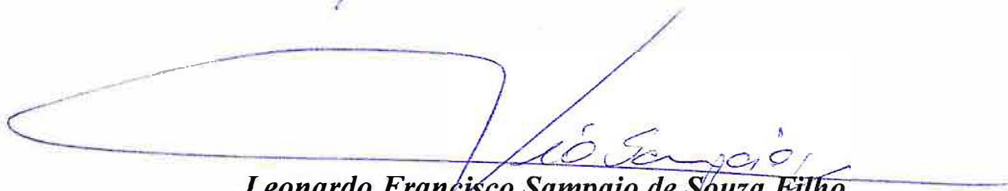
PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 67/2019**, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Edson Sidinei Vick, que **dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões, 18 NOV 2019


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator


Vitor Naressi Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 67/2019**, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Edson Sidinei Vick, que **dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 18 NOV 2019


Edson Sidinei Vick
Presidente


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator


Nelson Pagoti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 88
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5406 PROJETO DE LEI Nº 67/2019

"Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Pirassununga.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;
- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes ou fogo;

II - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

III - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§2º Para efeito do inciso III do artigo 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou temporário do animal, rotineiramente ou ocasional, a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-e-vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II - espaço suficiente para ampla movimentação;
- III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

e

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º Em caso de infração a esta Lei, serão aplicadas as sanções previstas no Capítulo XII da Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001 – Lei de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município de Pirassununga.

Parágrafo único. As multas decorrentes desta Lei serão revertidas para o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, conforme o disposto no artigo 3º, §2º, d, da Lei Municipal nº 4.890, de 04 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 27 de novembro de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 02192/2019-SG

Pirassununga, 27 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposições: Indicações nºs 658 a 666/2019; e Pedidos de Informação nºs 316, 317, 318 e 319/2019, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 25 de novembro de 2019.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5405 (Emenda nº 01/2019), 5406 e 5407, referentes aos Projetos de Lei nºs 65, 67 e 74/2019, cujos projetos de autoria de Vereadores seguem cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

RECEBIDO
29 / NOV / 2019
Danielli M. Cassin

Danielli Moreira Cassin
Escriturária



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A Secretaria para conferência e juntada nos
projeto de lei respectivo Piras; 16/12/2019.

Ofício nº 103/2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Pirassununga, 13 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original da Lei nº 5.493, de 11 de dezembro de 2019.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

Viviane dos Reis
VIVIANE DOS REIS
Secretaria Municipal de Administração

Excelentíssimo Vereador
JEFERSON RICARDO DO COUTO
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da **Lei nº 5.493, de 11 de dezembro de 2019**, que “dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga e dá outras providências”, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 67/2019, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 16 de dezembro de 2019.

Jessica Pereira de Godoy
Jessica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 5.493, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 -

“Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga e dá outras providências.”.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Pirassununga.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes ou fogo;

II - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

III - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeito do inciso III do artigo 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou temporário do animal, rotineiramente ou ocasional, a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-e-vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II - espaço suficiente para ampla movimentação;
- III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
- VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.


§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º Em caso de infração a esta Lei, serão aplicadas as sanções previstas no Capítulo XII da Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001 – Lei de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município de Pirassununga.

Parágrafo único. As multas decorrentes desta Lei serão revertidas para o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, conforme o disposto no artigo 3º, §2º, *d*, da Lei Municipal nº 4.890, de 04 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2019.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 078, de 13 de janeiro de 2020, da **Lei nº 5.493, de 11 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga e dá outras providências”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 67/2019, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 14 de janeiro de 2020.


Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria



Pirassununga, 13 de janeiro de 2020 | Ano 07 | Nº 078

– LEI Nº 5.493, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 –

“Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Pirassununga e dá outras providências.”.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Pirassununga.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;
- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes ou fogo;

II - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

III - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeito do inciso III do artigo 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de

aprisionamento permanente ou temporário do animal, rotineiramente ou ocasional, a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-e-vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º Em caso de infração a esta Lei, serão aplicadas as sanções previstas no Capítulo XII da Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001 – Lei de Prevenção e Controle de Zoonoses do Município de Pirassununga.

Parágrafo único. As multas decorrentes

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 13 de janeiro de 2020 | Ano 07 | Nº 078

desta Lei serão revertidas para o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, conforme o disposto no artigo 3º, §2º, d, da Lei Municipal nº 4.890, de 04 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

- LEI Nº 5.494, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 -

“Autoriza inclusão de nova ação na Lei nº 5.196, de 20 de dezembro de 2017, o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021”....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovada a inclusão de nova ação nº 2616 - Incremento Temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade, na Lei Municipal nº 5.196, de 20 de dezembro de 2017, o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, conforme consta do anexo a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para atender a inclusão de que trata o artigo anterior serão provenientes de excesso de arrecadação, na forma do inciso II, do § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 17 de dezembro de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretária Municipal de Administração.

dmc/.

ANEXO À LEI Nº 5.494, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019
Alterar o Plano Plurianual 2018 a 2021 - Anexo V

ACRÉSCIMO

Valores expressos em R\$ milharcs milhões/2019

Programa	Objetivo	Órgão Responsável	Indicador	Índice mais recente	Índice Final PPA					
					2019	2018-2021				
1001 - Atenção Básica à Saúde	Incremento Temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade - Centro Irmandade da Santa Casa de Pirassununga	12.02.00 - Fundo Municipal de Saúde	Ação	Produto/Unidade de Média	Mensal	Mensal	Valor	Valor - PPA		
					2019	2018-2021	2019	2018-2021		
			2616 - Incremento Temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade	10	301	Fundo Municipal de Saúde	1	1	350	350
RECURSOS ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PORTARIA Nº 1.664, DE 26 DE JUNHO DE 2019										
Discriminação										
					2019	2019	2021	Total		
					350	0	0	350		

Recursos através do Ministério da Saúde - Portaria nº 1.664, de 26 de junho de 2019

Justificativa das Modificações:

Acréscimos dos valores para atender a verba referente à Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Ministério da Saúde